

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2016

Inscribe o nome de Djalma Maranhão
no “Livro dos Heróis da Pátria”

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relator: Deputado RENILDO CALHEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende inscrever o nome de Djalma Maranhão no “Livro dos Heróis da Pátria”, que se encontra depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília-DF.

Em sua justificação, o autor tece breve biografia do homenageado esclarecendo que Djalma Maranhão, além de político, foi professor, jornalista e desportista. Junto com intelectuais de signo liberal, fundou o Diário de Natal, do qual foi editor, com o objetivo de combater, no Brasil, o Estado Novo e as ditaduras nazifascistas europeias.

Ainda, segundo o autor, em face de sua formação humanista, a dedicação maior de Djalma Maranhão foi com a educação popular e libertadora. Em 1960, na primeira eleição direta para a Prefeitura de Natal, foi eleito com 64% dos votos válidos. Na sua gestão, elegeu a educação como prioridade, além de dotar a cidade de obras de infraestrutura que impulsionaram seu crescimento.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Cultura, que a aprovou, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Creuza Pereira, contra o voto do Deputado Flavinho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.578, de 2016.

Cuida-se da inclusão do nome de Djalma Maranhão no “Livro dos Heróis da Pátria”, que se encontra depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília-DF.

Trata-se, portanto, de matéria relativa à cultura, cuja competência legislativa é dividida concorrentemente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao ente central estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX, e § 1º), por meio do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Ademais, a iniciativa do parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61, *caput*, da Constituição da República.

No que toca à constitucionalidade material, nada a objetar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, com a Lei nº 11.597, de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria e determina que o referido Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Recentemente, o art. 1º da Lei nº 11.597, de 2007, foi modificado pela Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017, que deu ao Livro nova nomenclatura: “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”. Por essa razão, apresentamos a anexa emenda que atualiza a nomenclatura, nos termos da legislação em vigor.

Finalmente, no que tange à técnica legislativa e à redação empregadas, estão atendidas as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas legais.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.578, de 2016, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2019.

Deputado RENILDO CALHEIROS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2016

Inscribe o nome de Djalma Maranhão
no “Livro dos Heróis da Pátria”.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do projeto de lei em
epígrafe, a expressão “Livro dos Heróis da Pátria” por “Livro dos Heróis e
Heroínas da Pátria”.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2019.

Deputado RENILDO CALHEIROS
Relator